



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 557/XIII/4.ª](#)

ASSUNTO: Pelo direito ao descongelamento das carreiras docentes do ensino superior.

Entrada na AR: 18 de outubro de 2018

Nº de assinaturas: 4265

1º Peticionário: FENPROF - Federação Nacional dos Professores

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 18 de outubro de 2018 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 30 de outubro, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Esta petição foi subscrita por 4265 cidadãos.

Analisada a presente petição, constatamos, em síntese, o seguinte:

1. “A progressão salarial dos docentes do ensino superior está(...) congelada (...) desde 30/8/2005”;
2. “Até 2005, todos os docentes (convidados e de carreira) permaneciam 3 anos em cada escalão, progredindo automaticamente para o seguinte findo esse tempo”;
3. “após o descongelamento, as instituições do ensino superior, com base num parecer da Secretaria Geral da Educação e Ciência, limitam a subida de escalão aos docentes de carreira que tenham obtido, na sua avaliação do desempenho, a menção máxima durante 6 anos sucessivos, mantendo-se na mesma posição remuneratória”;
4. O que significa que “na prática, aos docentes equiparados ou convidados nega-se o direito à progressão”;
5. Considerando que “mantendo-se esta política, é possível que um docente nunca progrida dentro da sua categoria”, sendo certo que “ nas carreiras gerais da Administração Pública os trabalhadores progridem, na pior das hipóteses, a cada 10 anos”;
6. Concluem os peticionários que se trata de um “situação discriminatória dos docentes do ensino superior” e que “é inaceitável!”;
7. Pelo que reclamam:
 - a. A aprovação das “medidas necessárias para garantir que o descongelamento das progressões não discriminará negativamente os docentes do ensino superior”;
 - b. O início imediato do processo negocial “sobre o modo como esse descongelamento será realizado, com produção de efeitos a 1/1/2018”.

II. Enquadramento Factual

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes

III. Enquadramento Legal

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o primeiro subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).

2. Não se verifica, ainda, nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da LEDP, – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se **propor a admissão da petição**.

3. A [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), que aprova o Orçamento do Estado para 2018 (LOE), prevê, no seu título I, um capítulo dedicado às “Disposições relativas à Administração Pública, do qual consta uma norma respeitante às “Valorizações remuneratórias”, *vd.* artigo 18.º.

Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 18.º prescrevem que “1 - **Para os titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, são permitidas, nos termos dos números seguintes, a partir do dia 1 de janeiro de 2018 e não podendo produzir efeitos em data anterior, as valorizações e acréscimos remuneratórios resultantes dos seguintes atos:**

a) **Alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório**, progressões e mudanças de nível ou escalão;

b) Promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos, incluindo nos casos em que dependam da abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso.

2 - **Aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado**, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, e sem prejuízo do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, nas situações por este abrangidas, **é atribuído um ponto por cada ano não avaliado, ou menção qualitativa equivalente, nos casos em que este seja o tipo de menção aplicável**, sem prejuízo de outro regime legal vigente à data.

3 - **Aos trabalhadores cujo desempenho tenha sido avaliado com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito**, nomeadamente sistemas caducados, **para garantir a equidade entre trabalhadores, é atribuído um ponto por cada ano ou a menção qualitativa equivalente sem prejuízo de outro regime legal vigente à data, desde que garantida a diferenciação de desempenhos.**”(negritos nossos)

4. O Estatuto da Carreira Docente regula no seu artigo 74.º-A a “Avaliação de Desempenho”, prevendo no seu n.º 1 que “Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior, ouvidas as organizações sindicais”, sendo certo que este regulamento “deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima”, *vd.* n.º 4 do artigo 74.º- C.

5. A [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#) prevê no n.º 7 do seu artigo 156.º a obrigatoriedade de alteração da posição remuneratória quando “na falta de lei especial em contrário, tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos:

a) Seis pontos por cada menção máxima;

b) Quatro pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima; ou

c) Três menções consecutivas imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo.”

6. A Secretaria Geral de Educação e Ciência através da sua [Informação n.º INF-G/78/2018/DSERT](#) emitiu um parecer sobre as progressões na carreira docente do ensino superior politécnico – Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2018.

7. A Comissão de Educação e Ciência ouviu já em audição o [Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior](#), o [Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas](#) (CRUP) e o [Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos](#) (CCISP), sobre a temática da progressão de carreira dos docentes do ensino superior, bem como realizou uma audiência a pedido do [Sindicato Nacional do Ensino Superior](#).

8. Considerando a matéria objeto da presente petição, e que as audições foram realizadas a 19 de julho de 2018 e a audiência a 11 de julho de 2018, julgamos ser de se solicitar a pronúncia do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, bem como do CRUP, CCISP e o SNESup.

IV. Proposta de Tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a admissão da presente petição.

2. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita por 4265 peticionários:

a. **Existe obrigatoriedade de nomeação de deputado relator;**

- b. Tal como é **obrigatória a audição destes perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), **bem como a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea *a*), da LEDP), e **a publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea *a*), *idem*);
 - c. Considerando as matérias objeto de apreciação, sugere-se ainda a consulta do **Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, para que se pronunciem** sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
3. Sugere-se que, no final, e como **providência julgada adequada**, a Comissão **pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo**, para eventual adoção de medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
 4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

V. Conclusão

1. A petição será de admitir;
2. Dado que tem 4265 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a sua audição em Comissão e a sua apreciação em Plenário;
3. Propõe-se que sejam solicitadas informações às entidades referidas no ponto *IV.2.c*), após admissão da presente petição, e sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão ou o Relator reputem de necessárias.

Palácio de São Bento, 30 de novembro de 2018

A assessora parlamentar

Ágata Leite